

DEZ ANOS DE LEI MARIA DA PENHA: CONQUISTAS E DESAFIOS

Vanessa Fogaça Prateano*
Victor Sugamoto Romfeld**

RESUMO: Este artigo pretende refletir a respeito das possibilidades de diálogo, aproximação e conciliação entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, tendo como base a defesa da Lei Maria da Penha, que completa dez anos em 2016, a importância de tal legislação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e o entendimento de que é fundamental para a defesa de um direito penal mínimo para as mulheres, ao mesmo tempo em que busca ir além da questão punitiva, com a valorização dos aspectos preventivos e de educação sobre o tema. Também atenta para os riscos de sua desvalorização e para o retorno de uma época em que tal violência era vista como um crime menor, e não como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; criminologia crítica; criminologia feminista; violência doméstica.

ABSTRACT: This paper aims to discuss about the possibilities of dialogue, approach and conciliation between Critical Criminology and Feminist Criminology, based on the defense of Maria da Penha Law, who turns ten in 2016, the importance of such legislation in order to oppose domestic and family violence against women and the understanding of its value for the defense of a minimum criminal law for women. At the same time, it seeks to go beyond the punitive issue, with the appreciation of its preventive and educational aspects. It also warns us of the risks of its devaluation and the return to a time when such violence was seen as a minor crime, not a serious

* Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e graduanda em Direito pela UFPR. Membro do Núcleo de Criminologia e Política Criminal (NCPC), do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPR, coordenado pela Profa. Dra. Katie Argüello. E-mail: vanessa.prateano@gmail.com.

** Mestrando em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em Direito pela UFPR. Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Membro do NCPC do PPGD da UFPR, coordenado pela Profa. Dra. Katie Argüello. E-mail: victorromfeld@gmail.com.

violation of the human rights of women.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; critical criminology; feminist criminology; domestic and family violence against women.

INTRODUÇÃO

No ano em que a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, completa 10 anos de vigência no Brasil, este artigo é uma defesa de sua importância, das mudanças positivas e conquistas alcançadas após sua promulgação, assim como os desafios que ainda se colocam à frente de operadores do Direito, gestores públicos, militantes feministas/do movimento de mulheres e estudiosos do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscamos fazer essa discussão à luz do diálogo, necessário e urgente, entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, uma vez que não concebemos uma criminologia que não se aproprie do feminismo em suas críticas e propostas.

O debate a respeito da violência de gênero, infelizmente, ainda se prova mandatório e atual. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, no estudo sobre Homicídio de Mulheres no Brasil, 50,3% dos assassinatos de mulheres no país foram cometidos por familiares (pais, irmãos, filhos, tios, primos, cunhados etc.), enquanto que 33,2% foram assassinadas pelos companheiros ou ex-companheiros (namorados, ex-namorados, noivos, ex-noivos, parceiros, ex-parceiros, cônjuges e ex-cônjuges) (WAISELFISZ, 2015, p. 70). Ou seja, no total, em média 83,5% das mulheres brasileiras assassinadas no país a cada ano morrem nas mãos de pessoas de seu convívio, pessoas que têm acesso privilegiado a essas mulheres, que gozam de sua confiança, afeto e intimidade. As mulheres morrem em sua maioria dentro de casa, longe dos olhos do Estado, e tal violência continua sendo naturalizada, banalizada e minimizada em nosso país.

Ainda de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil; o estudo afirma que 88,5% das vítimas são mulheres, e que 70% delas são crianças e adolescentes, vitimadas em sua maioria pelo pai, padrasto e amigos/conhecidos da vítima, nesta ordem (IPEA, 2014, p. 7-9). Recentemente, o país acompanhou um caso de estupro coletivo de uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro, episódio no qual sete homens foram indiciados pelo crime, com os sentimentos variando entre a indignação e o repúdio, de um lado, e o reforço e apoio à violência, de outro.

Mesmo com os números e casos comprovando que a violência contra a mulher no Brasil é endêmica, alguns setores da população ainda

criticam e colocam em xeque a importância de políticas públicas que combatam, previnam e punam tal fenômeno, entendimentos que são resultado de uma mentalidade machista que, como já citado, nega, banaliza ou minimiza tais violações. Há, no momento, na Câmara dos Deputados, a título de exemplo, um projeto de lei que visa a dificultar o acesso das mulheres vítimas de violência sexual ao aborto legal e a informações sobre métodos contraceptivos de emergência (Projeto de Lei 5.069/2013).

Em relação à Lei Maria da Penha, nesses seus 10 anos de vigência, não é possível afirmar que a mesma alcançou todos os seus objetivos, a começar pela conscientização da população. Pesquisa realizada em 2011 mostrou que 94% da população afirmam saber que a lei pune e previne a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas que apenas 13% conhecem o seu conteúdo com profundidade. A pesquisa mostrou também que há um entendimento errôneo, por parte de 60% dos entrevistados, de que basta o acionamento da lei, com a denúncia da mulher na delegacia, para que o agressor vá preso (INSTITUTO AVON, 2011, p. 3). Ainda há grande deficiência de serviços e equipamentos contemplados em seu texto, assim como da capacitação de profissionais que fazem parte da rede de atendimento à mulher vítima de violência.

No momento em que tal artigo é escrito, também tramita no Senado o PLC 07/2016, que pretende dar à/ao delegada/o de polícia o poder de expedir medida protetiva de urgência, visando agilizar o procedimento, segundo seus defensores. Já para os críticos, tal mudança é inconstitucional, e poderá onerar ainda mais o trabalho da polícia, que hoje já encontra dificuldades para realizar o atendimento humanizado das mulheres em situação de violência e investigar o crime. Também há críticas a respeito da falta de participação do movimento feminista e de mulheres na elaboração do projeto, o que trai o espírito da lei, que foi elaborada a partir de um consórcio nacional de várias ONGs feministas e de reuniões com militantes e profissionais envolvidos com o tema.

Por outro lado, em que pesem tais desafios, que precisam ser urgentemente superados, é inegável a importância e as conquistas realizadas pela lei, como a previsão de mecanismos de prevenção, conscientização e educação a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, que envolvem o Estado, a escola, os meios de comunicação, organizações não-governamentais e vários outros atores e instituições sociais, além da mudança de mentalidade provocada pela mesma – a de que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e não um problema doméstico e restrito à esfera privada.

Este artigo, portanto, defenderá o aprimoramento da lei e também o

entendimento de que esta não é uma legislação meramente punitiva e insensível ou cega à questão do encarceramento massivo e reforço do sistema penal, mas, pelo contrário, uma lei que busca conciliar a punição à violência extrema contra a mulher (que não pode ser ignorada e vista como um problema social menor) com medidas de prevenção e programas que buscam a erradicação deste problema social enraizado, por meio da educação e também uma mudança de comportamento por parte do homem agressor.

Uma vez que a forma mais antiga de punição contra as mulheres é a violência masculina, em suas mais diversas formas, defendemos que tal fenômeno, suas causas e consequências drásticas para a vida e segurança das mulheres, não pode ser deixado de lado pela criminologia crítica. Apropriar-se da criminologia feminista é fundamental para a realização de seu projeto de defesa dos mais vulneráveis e pelo fim de todas as formas de violência e violações de direitos.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO

Se há uma reflexão crítica que marca e introduz o pensamento feminista desde as suas origens pós-Revolução Francesa (1789), ela seria a desnaturalização e historicização da dualidade entre o espaço público e o espaço privado. Ao colocar em perspectiva e em questão essa dicotomia tida como natural e imutável, a teoria feminista permitiu o descortinamento das desigualdades por detrás dessa divisão, e de que forma as mulheres, encerradas no espaço doméstico, se viram alijadas não apenas da esfera pública e do processo de tomada de decisões, mas invisibilizadas e reféns das mais variadas violências em um espaço tido como não político e, portanto, a salvo dos olhares do restante da sociedade e do Estado.

Uma vez que a experiência privada era tida como apolítica, assim também foram classificadas as experiências das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 16). As relações familiares foram então esvaziadas de seu caráter político, e o que se passava na intimidade dos lares não era visto como objeto de interesse de terceiros, do Direito e das políticas públicas. Com isso, a violência doméstica e familiar contra a mulher não era tida como passível de interferência por parte do Estado – os conflitos ocorridos entre cônjuges, entre pais e filhos, patrões e empregados domésticos e demais conviventes deveriam ser resolvidos entre os envolvidos, mesmo que isso significasse o silenciamento de uns por parte de outros, notadamente o silêncio das mulheres.

O caminho percorrido entre o total apagamento das violências

sofridas pelas mulheres no contexto doméstico e a classificação da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres foi longo e árduo. Para tanto, foi preciso que nesse ínterim fosse abandonada – ou ao menos criticada – a perspectiva liberal de que a privacidade, intimidade e liberdade dos membros da família deveriam ser preservadas a qualquer custo, com o entendimento de que estas ganham sentidos diferentes a partir da experiência e do lugar que os indivíduos ocupam nas relações de poder (BIROLI, 2014, p. 39).

No contexto específico da sociedade brasileira, o Direito historicamente legitimou e validou a violência doméstica e familiar contra a mulher em suas mais diferentes facetas, seja a física, a psicológica, a moral, a patrimonial ou a sexual. Nas Ordenações Filipinas, era permitido ao homem assassinar sua esposa em caso de traição ou de suspeita de traição, assim como lhe aplicar castigos físicos em caso de desobediência (SOUZA; BRITO; BARP, 2009, p. 1-22). O Código Civil de 1916 considerava a mulher casada como incapaz, permitindo ao marido que a controlasse em várias esferas da vida civil (como a relativa à autorização para o trabalho ou possibilidade de controlar seus rendimentos e posses), destacando o poder do “chefe de família” frente aos outros membros da família.

No início do século XX, o assassinato de mulheres tidas como adúlteras foi motivo de preocupação do cronista e escritor Lima Barreto (1881-1922), que escreveu dois grandes artigos sobre o fenômeno do uxoricídio, nome dado ao assassinato de uma mulher por seu marido, intitulados “Não as matem”, de 1915 e “Os uxoricidas e a sociedade brasileira”, de 1919. Os textos do escritor eram verdadeiros libelos contra a sociedade que se calava e até legitimava e incentivava o ato (VASCONCELOS, 2014).

Especialmente no segundo artigo, Barreto trata da forma pela qual os tribunais julgavam tais casos, quando o advogado de defesa do marido tentava fazer com que o júri julgasse não o crime cometido pelo uxoricida, mas a conduta sexual de sua esposa, transformando-a de vítima em ré. O trabalho do promotor, por outro lado, era menos o de acusar o uxoricida e mais o de tentar provar aos jurados que a mulher assassinada não era adúltera, e que, portanto, o uxoricídio não se justificava.

Aos olhos de todos, a vítima do homicídio só não teria merecido a punição caso não fosse adúltera. Assim, o promotor se via obrigado a se ocupar não de incriminar o réu, mas sim de tentar provar que a vítima tinha um comportamento sexual lícito. O cronista aponta essa inversão de valores e de papéis, e argumenta que o julgamento de crimes de uxoricídio deveria ser desvinculado de qualquer

apreciação da conduta sexual da vítima. (VASCONCELOS, 2014).

Décadas mais tarde, a tese da “legítima defesa da honra”, apresentada pela defesa dos agressores domésticos, continuava a convencer os jurados, como comprovou o caso do assassinato da socialite Ângela Diniz por seu parceiro, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como “Doca Street”, em 1976. À época, Ângela foi desqualificada primeiramente pelos jornais, que a retratavam como uma mulher devassa, boêmia, mãe relapsa e bissexual. Jornalistas chegaram a se escandalizar com manifestações do movimento feminista, que estariam se intrometendo na vida do casal e pré-julgando o agressor. (BLAY, 2003, p. 87-98).

Naquele momento, ganha força dentro do movimento feminista a tese do “quem ama não mata”, que visa tanto a desmistificar a idéia de que o assassinato de mulheres por seus companheiros seria um ato impensado, resultado de uma injusta provocação da vítima, da rejeição de um homem apaixonado (“crime passionnal”), quanto o raciocínio naturalizado de que tal fenômeno dizia respeito apenas aos envolvidos (“em briga de marido e mulher não se mete a colher”), não ao Estado. O objetivo do movimento feminista e de mulheres na ocasião era o de mostrar à sociedade que este não era um ato menos grave, mas um crime contra as mulheres, que se encontravam em uma posição social de inferioridade em relação aos homens dentro dos relacionamentos conjugais e amorosos.

Em 1985, no estado de São Paulo, é criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (conhecidas como DEAM), fruto de reivindicações do movimento feminista para que as mulheres vítimas de violência pudessem ser atendidas em um ambiente onde o combate à violência contra a mulher fosse o primeiro e único objetivo, evitando que tais mulheres fossem recebidas e ouvidas em ambiente hostil, espaços em que elas não eram prioridade, mas o contrário, vistas como vítimas de crimes de menor gravidade e importância, diante dos crimes que vitimavam os homens.

Tal entendimento de que esse fenômeno tem relevância social, no entanto, não foi de fácil aceitação (e ainda não é), uma vez que mudanças na forma de se encarar a violência doméstica e familiar, com o reconhecimento do Estado de que este era um problema social e uma violação dos direitos humanos das mulheres, e a consequente criminalização do fenômeno, não mais tratado como um ato de menor potencial lesivo, exigiam mudanças no próprio Direito. Este, por sua vez, historicamente reproduziu desigualdades de gênero e ignorou ou antagonizou as produções da teoria feminista do direito, além de ser marcado pelo predomínio masculino em áreas como o Direito Penal e a Criminologia (CAMPOS, 2011, p. 5).

A Lei 11.340/2006, que viria a ser o emblema e o reflexo legislativo de toda essa caminhada rumo ao reconhecimento, por parte do Estado, da violência doméstica e familiar contra a mulher – não apenas pela tipificação do crime supracitado, mas principalmente por conter diretrizes ligadas à previsão, educação, conscientização e erradicação deste fenômeno sexista –, enfrentou essa reação conservadora, machista e de negação da importância de se classificar a violência ocorrida em tal contexto como uma violação dos direitos humanos das mulheres e do fato de que vivenciam essa violência por serem mulheres e estarem inseridas em uma relação de poder na qual elas possuem um status social diferenciado e inferior em comparação aos homens.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei 11.340/2006 é em grande parte tributária da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2011, p. 15), documento internacional que reconheceu a violência de gênero (entre as quais se inclui a violência doméstica e familiar) como uma violação de direitos humanos das mulheres e que reconhece a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e erradicar tal violência. Este e outros acordos internacionais entendem que a violência cometida contra a mulher na esfera privada não pode ser considerada um ato de menor relevância por ocorrer neste contexto, nem um crime de menor potencial ofensivo.

A história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes é conhecida de grande parte dos brasileiros e das brasileiras: em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido à época; na primeira vez, foi baleada e ficou paraplégica; na segunda tentativa, o cônjuge tentou eletrocutá-la durante o banho. Apesar de seu agressor ter sido condenado por duas vezes pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996) pela tentativa de assassiná-la, continuava em liberdade à época em que Maria da Penha levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A CIDH-OEA responsabilizou o Brasil pela negligência no caso com base no entendimento já corrente de que a violência doméstica e familiar não era assunto de casal, mas uma violação dos direitos humanos das mulheres que merecia a atenção do Estado, responsável por sua punição, prevenção e erradicação.

Tal entendimento ia de total encontro ao que ocorria no Brasil até o advento da lei, quando os crimes cometidos contra as mulheres por seus cônjuges e companheiros eram julgados pela Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não é superior a dois anos,

julgando-os por meio dos Juizados Especiais Criminais. Pela referida lei, as Delegacias de Polícia deveriam preencher somente um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), não necessariamente o inquérito policial. Prevvia também uma conciliação entre vítima e agressor, o qual não poderia ser preso, não perderia sua condição de réu primário e sua identificação criminal seria proibida.

Para o movimento feminista e para as próprias mulheres em situação de violência, a Lei 9.099/95 não atendia aos seus anseios de ver o agressor responsabilizado e a sociedade reconhecendo tal agressão como um crime grave. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais eram de autoria de mulheres agredidas, e de todos os casos, 90% terminavam em arquivamento após as audiências de conciliação, sem que as mulheres tivessem uma resposta efetiva para o seu problema (BARSTED, 2011, p. 28; CALAZANS, CORTES, 2011, p. 42).

Em seu estudo etnográfico sobre a rotina dos Juizados Especiais Criminais de Campinas em relação aos crimes de agressão doméstica e familiar e as audiências de conciliação, feito antes da aprovação da LMP, as pesquisadoras Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira traçam um cenário preocupante de moralismo, busca acrítica pela pacificação de conflitos e uma descaracterização da mulher como sujeito de direitos, uma vez que o crime cometido contra ela por alguém em quem confiava é visto como de menor importância e indigno do tempo dos operadores do Direito, em sua maioria, homens. Em uma época em que era permitida a aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica, as autoras contam a respeito de casos em que os homens afirmavam: “Eu tenho então que pagar uma cesta básica? Se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher teria batido mais vezes” (DEBERT, OLIVEIRA, 2007).

Os operadores do direito, raramente, reconhecem que esse é um crime altamente sexualizado, no qual prevalecem a hierarquia de gênero e os preconceitos, ou seja, que a maioria das vítimas desses crimes são as mulheres e que são vitimadas simplesmente pelo fato de serem mulheres. Desse modo, a violência contra a mulher ganha novamente invisibilidade. Eles é que devem resolver o problema deles. Só deveriam recorrer se fosse caso de lesão grave – diz um juiz entrevistado, considerando que um problema familiar deve ser resolvido em casa. A mulher não é pensada como sujeito de direitos, diferente da DDM, onde lhe perguntam se ela irá ou não exercer seus direitos. O que importa é a conciliação do casal, que implica a dissolução da figura de vítima e de réu, em que a vítima está litigando pela punição de um crime no qual foi lesada. No caso da

violência entre casais, a família é interpelada para resolver um problema que não deveria ter chegado ao âmbito do Judiciário. [...] A vítima de sujeito de direitos é constituída em esposa ou companheira; da mesma forma que o agressor passa a ser marido ou companheiro. O crime se transforma em um problema social ou em déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e, nos casos mais difíceis, pode ser compensado com uma pequena pena. A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam ocupar espaço no Judiciário, tampouco o tempo de seus agentes (DEBERT, OLIVEIRA, 2007, p. 329-330).

Durante as discussões que antecederam a aprovação da lei, o grupo de feministas que formavam o Consórcio Nacional de ONGs³⁴, autor do projeto de lei que resultou na LMP, baseado na Convenção de Belém do Pará, denunciou a tentativa de operadores de Direito, em especial de magistrados, de parte do Legislativo, do Executivo e de setores da sociedade civil refratários à lei, de fazer com que a questão da violência doméstica e familiar fosse tratada à luz da Lei 9.099/95, o que a inviabilizaria por completo e faria com que fossem descumpridas normativas da Convenção de Belém do Pará. De acordo com o Consórcio, o afastamento da referida lei era uma “cláusula pétrea” do projeto. (CALAZANS, CORTES, 2011, p. 45).

Após a realização de audiências públicas pelo país e de encontros com as parlamentares relatoras do projeto de lei nas várias comissões por onde a lei deveria tramitar na Câmara dos Deputados e no Senado, foi mantido o veto do Consórcio e do movimento feminista e de mulheres à aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar, resultando no tratamento de tal fenômeno social como um crime contra os direitos humanos das mulheres, e reafirmando o respeito aos dispositivos da Convenção de Belém do Pará que consideram inadmissível a classificação desses casos como crimes de menor potencial ofensivo – ideia que é tributária da dicotomia entre esfera pública e privada, já tratada neste trabalho e superada pela teoria política feminista.

Tal opção, no entanto, criticada por parte dos operadores do Direito à época da aprovação da lei, continua a gerar divergências. Parte das críticas

34 Consórcio Nacional formado pelas ONGs CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria IPE – Instituto para a Promoção da Equidade e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

certamente advém do fato de o Direito ainda se pautar por pensamentos e práticas sociais machistas, reprodutoras e reforçadoras das desigualdades de gênero, como a idéia de que este seria um crime menor ou de que a Lei Maria da Penha seria inconstitucional por privilegiar as mulheres (CAMPOS, 2011, p. 7). Outra parte, porém, advém da corrente da criminologia crítica, que entende a LMP como um dispositivo de reforço do punitivismo estatal e uma contradição por parte de um movimento que sempre lutou pelo fim das desigualdades e das violências. Tais críticas serão abordadas a seguir, assim como as críticas que fazemos a tal entendimento.

3 TENSÕES ENTRE LEI MARIA DA PENHA E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Certamente, os juristas pouco familiarizados com as discussões das correntes críticas, dentro do Direito Penal e da Criminologia, não imaginam que exista tanta polêmica quando se faz referência ao uso do sistema penal³⁵ para combater questões de gênero, como a violência doméstica.

É possível afirmar que, no Brasil, o marco acadêmico desta controvérsia consiste no artigo intitulado “A esquerda punitiva”, elaborado por Maria Lúcia Karam e publicado na metade da década de noventa, na revista *Discursos Sediciosos*, do Instituto Carioca de Criminologia (ICC).

Neste texto, a criminóloga em destaque sustenta, em linhas bastante gerais, que setores progressistas da sociedade brasileira estariam apostando na repressão – pleiteando, por exemplo, aumento das penas privativas de liberdade – como solução social para a criminalidade de colarinho branco (crimes envolvendo corrupção), crimes ambientais, entre outras pautas da esquerda (KARAM, 1996, p. 88), dentre as quais se inserem as demandas feministas. A referida postura, segundo o entendimento de Karam, aproximaria a esquerda punitiva da direita penal, ou seja, basicamente dos movimentos reacionários de “lei e ordem” (KARAM, 1996, p. 91).

A partir destas reflexões, diversos autores – sejam eles do Direito Penal ou da Criminologia – passaram a se posicionar diante deste aparente impasse, especialmente no que diz respeito aos dilemas envolvendo a aplicação da Lei 11.340/2006. O debate acirrou-se de tal forma que se

35 Acolhendo a advertência de Nilo Batista (BATISTA, 2011, p. 24-25), utilizamos a terminologia “sistema penal”, que compreende não apenas o direito penal, mas as instâncias que o aplicam: a instituição policial (responsável por investigar um crime), a instituição judiciária (incumbida de condenar ou absolver indivíduos acusados pela suposta prática de um delito) e a instituição penitenciária (onde o réu cumprirá a pena privativa de liberdade).

polarizou entre: (i) aqueles que rejeitam a intervenção do sistema penal para solucionar casos de violência contra a mulher; e (ii) aqueles que, de alguma forma, recorrem a este sistema, como um dos (ou o único, a depender da estratégia utilizada) meios para lidar com a violência sexista.

O intuito deste tópico é, num primeiro momento, expor as objeções da criminologia crítica³⁶ em relação à LMP. Vencido este ponto, as críticas formuladas por esta corrente do pensamento criminológico serão rebatidas, buscando reforçar a importância da lei em destaque, sem que isto signifique a legitimação de anseios punitivistas.

3.1 Lei 11.340/2006 à luz da criminologia crítica

De início, oportuno destacar a dificuldade de encontrar trabalhos (textos, artigos, monografias, teses, livros) que façam análises a partir de uma criminologia crítica e feminista, simultaneamente. A escassez dessas reflexões não é fruto do acaso, na medida em que Baratta nos informa, acertadamente, que “estes [criminologia e feminismo] pouco usufruíram um do outro” (BARATTA, 1999, p. 43).

Muito embora esta incômoda constatação seja pertinente, alguns penalistas e criminólogos se arriscaram, tecendo considerações críticas acerca da Lei Maria da Penha. Para Nilo Batista, a lei teria como principal característica político-crimal demandar por sofrimento penal físico³⁷: ao

36 Apesar de fazer menção à “criminologia crítica” em termos gerais, os autores deste artigo têm plena consciência sobre a pluralidade de vertentes dentro da própria criminologia crítica, principalmente no que tange às políticas criminais alternativas. Neste sentido, Salo de Carvalho elenca pelo menos cinco correntes: a) garantismo penal; b) direito penal mínimo; c) uso alternativo do direito penal; d) realismo de esquerda; e) abolicionismo penal (CARVALHO, 2013, p. 294-296). Não há, neste artigo, um enfoque específico para uma destas opções: parte-se do pressuposto de que, não obstante as divergências na criminologia crítica, esta pode ser encarada como um “todo”, diante dos seus consensos voltados à desconstrução dos fundamentos da criminologia positivista (CARVALHO, 2013, p. 287).

37 No mesmo sentido a posição de Isabella Miranda: “Ao elevar a pena de lesão corporal e colocar a possibilidade de pena privativa de liberdade ao agressor caso haja o descumprimento de restrições de direito, a lei 11340 demanda por uma (neo)criminalização, convertendo problemas sociais (como a igualdade de gêneros) em problemas penais (crimes) e o movimento feminista, ao corroborar com um discurso punitivo-retribucionista, acaba legitimando um sistema penal irracional e deslegitimado, contribuindo para a panaceia que vivemos hoje em matéria de política criminal, esquecendo-se da lógica seletiva com que opera este

vedar a conversão da pena privativa de liberdade em penas substitutivas, declara a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995), considerando a elevação da pena máxima da lesão corporal em âmbito doméstico (BATISTA, 2007, p. xvi).

O jurista supracitado também destaca que o movimento feminista estaria depositando todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, gerando o paradoxo de reivindicar a proteção das mulheres ao mesmo sistema (penal) que as discriminou, historicamente (BATISTA, 2007, p. xix). Seguindo linha argumentativa semelhante, Vera Andrade aponta que o feminismo brasileiro se insere justamente nesta ambiguidade, ou seja, pleiteia a descriminalização de condutas tipificadas como crime e, por outro lado, a criminalização de condutas até então não criminalizadas (ANDRADE, 1999, p. 108-109), o que acabaria reunindo o movimento de mulheres com movimentos conservadores³⁸, postura vista como incoerente para algumas criminólogas (MONTENEGRO, 2015, p. 28).

Outro alerta feito por Nilo Batista direciona-se ao risco de que a lei caia num simplismo de mandar o agressor para a cadeia, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas, resultem igualmente na sua prisão (BATISTA, 2007, p. xx). Neste contexto, Elena Larrauri adverte, com razão, que o direito penal opera de forma seletiva, não castigando todos os homens que violentam as mulheres, mas sim a clientela habitual do sistema penal, isto é, homens que pertencem a uma determinada raça e classe social (LARRAURI, 2008, p. 39). No caso do Brasil, homens negros e/ou pobres.

Uma terceira observação realizada pelo penalista carioca concentra-se na seguinte crítica: ao fazer uma clara opção retributivista-aflitiva, a LMP representaria uma contribuição para o grande encarceramento em curso (BATISTA, 2007, p. xxi), aumentando a população carcerária brasileira.

Somando-se ao bloco de penalistas e criminólogos que criticam a Lei Maria da Penha, Marília Montenegro defende que uma das formas que o

sistema. Assim, a justificativa neocriminalizadora parece recair em uma função tipicamente retribucionista: trata-se de castigar ou punir os homens. Desta forma, acredita-se obter como resultado uma mudança de atitude masculina relativamente à violência contra a mulher” (MIRANDA, 2016, p. 86).

38 A criminóloga é implacável em sua crítica: “Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de ‘Lei e Ordem’. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal” (ANDRADE, 1999, p. 112).

discurso feminista encontrou para enrijecer a lei penal foi através do afastamento de Lei 9.099/1995 (referente aos Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nas palavras da própria autora:

Tal possibilidade foi afastada pela lei 11.340/2006, que foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso já surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. Dessa forma, termina o discurso feminista, com a intenção de trazer à tona a emancipação da mulher, a se aliar com o discurso do Direito Penal, que é repleto de seletividade, de simbolismos, e que, historicamente, inferiorizou o gênero feminino.

Com certeza, a maior crítica feita à lei 11.340/2006 é que ela apresenta um tratamento diferenciado para a mesma situação, ou seja, quando a mulher é vítima de uma agressão doméstica ou familiar, a consequência será o rigor penal dessa lei, que afasta as medidas despenalizadoras e algumas penas alternativas. Já quando o homem é vítima de um crime sob o mesmo contexto, será aplicado o Direito Penal mais brando, com a aplicação da lei 9.099/95. (MONTENEGRO, 2015, p. 29, grifo nosso).

A criminóloga pernambucana prossegue em seu raciocínio, afirmando que a lei perdeu uma de suas principais características, a impessoalidade, pois exigiria que todas as mulheres fossem percebidas como Maria da Penha, vítimas que supostamente desejariam punição, a todo custo, para continuarem vivendo com tranquilidade (MONTENEGRO, 2015, p. 109-110).

Outro ponto sensível e, ao mesmo tempo, complexo, diz respeito ao uso simbólico do Direito Penal. Embora o efeito desta estratégia cause, imediatamente, uma sensação de segurança, as raízes dos problemas sociais não são discutidas. Mais grave do que isto: ao adentrar nesta seara nebulosa, o movimento feminista acabaria recaindo em outra incoerência: recorrer ao mesmo poder punitivo que já classificou expressamente as mulheres enquanto honestas ou desonestas (MONTENEGRO, 2015, p. 112). Isto porque o tratamento que o sistema penal confere à mulher é o mesmo tratamento que o público senso comum lhe confere (ANDRADE, 2012, p. 157).

Em apertada síntese, estas seriam as principais críticas colocadas pela criminologia crítica, no que tange não apenas à Lei Maria da Penha, mas principalmente às demandas feministas por criminalização e pela almejada proteção do sistema penal. Diante deste cenário turbulento e conflituoso, torna-se imprescindível realizar um trabalho de filtragem, interpretando a lei

em comento numa perspectiva que: (i) incorpore as contribuições do movimento feminista; (ii) esteja atenta aos princípios fundantes da criminologia crítica; (iii) defenda a lei num marco minimalista, sem que sua importância seja desmerecida.

3.2 Crítica da crítica: defesa da LMP a partir de um viés crítico-feminista

Conforme ressaltado anteriormente, há um considerável déficit na produção teórica que faça análises concomitantes entre criminologia crítica e feminismo. Tarefa ainda mais difícil consiste em encontrar autores que defendam a lei em destaque numa leitura feminista e minimalista. É justamente neste sentido que as críticas formuladas no tópico antecessor serão rebatidas.

Em primeiro lugar, a afirmação de que a LMP tem como objetivo principal causar sofrimento físico ao agressor causa um verdadeiro estranhamento. Pesquisas acadêmicas recentes constataam algo aparentemente óbvio, mas que passa despercebido àqueles que têm uma leitura apressada da lei: dos 46 artigos que a compõem, somente quatro possuem natureza penal/processual penal. Confirmam-se as seguintes reflexões:

A Lei Maria da Penha extravasa anseios punitivistas, e não pode ser examinada de maneira apressada, somente tendo como ponto de partida seus quatro dispositivos penais. Do mesmo modo, parece inviável sustentar um viés rigorosamente repressivo, uma vez que a elevação de penas prevista na lei é ínfima se compararmos com outros delitos da legislação brasileira, como os crimes contra o patrimônio (arts. 155-183 do Código Penal) e os crimes envolvendo tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06) (ROMFELD, 2015b, p. 59).

No que tange à segunda ressalva feita por Nilo Batista, é preciso ter bastante cautela ao recorrer ao sistema penal, visto que este sistema, em determinadas circunstâncias, discrimina ainda mais as mulheres³⁹. Tendo consciência desta problemática, e sabendo que não será possível abolir imediatamente o sistema penal numa sociedade estruturalmente capitalista,

39 Veja-se, por exemplo, que o termo “mulher honesta” somente caiu em desuso no Código Penal Brasileiro a partir de uma reforma de 2005, empreendida pela Lei 11.106/2005. Atente-se para o fato de que, há pouquíssimo tempo, a tese da “legítima defesa da honra” ainda era reconhecida no Tribunal do Júri, para inocentar homens que assassinavam suas companheiras nos crimes tidos como “passionais”.

racista e patriarcal, é necessário investir em um programa de direito penal mínimo para as mulheres, como sugeriu a criminóloga feminista Soraia da Rosa Mendes (MENDES, 2014, p. 185).

As alternativas desenvolvidas⁴⁰, além de incorporar os acúmulos do abolicionismo e da criminologia crítica como um todo, devem estar acopladas a um enfoque interseccional (ROMFELD, 2015a, p. 224-227). Caso contrário, corre-se o risco de: (i) esgotar o potencial do discurso criminológico crítico nas denúncias, sem oferecer outras possibilidades de luta para as minorias; (ii) pactuar com o discurso neoliberal, ao pleitear, em todo e qualquer caso concreto, a não intervenção do direito penal, o que significaria em última instância a abstenção do Estado nas relações sociais e a legitimação de uma violência que se dá predominantemente no âmbito privado⁴¹.

40 “Talvez uma das alternativas seja dar real significado a formas de atuação punitiva comunitárias desenvolvidas pelas próprias mulheres. Não se pode fechar os olhos para o que as mulheres estão construindo como alternativas de solução de conflitos, que não dispensam o direito penal completamente, mas que mostram ser possível diminuir muito sua esfera de incidência. Um exemplo: o projeto do Grupo de Mulheres Cidadania Feminina, apoiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, que quero descrever sucintamente. Essa ONG mantém, desde 2003, um projeto chamado Apitaco – Mulheres enfrentando a violência, [...]. A ideia do apitaco, divulgado na comunidade por meio de uma rádio comunitária, é a de estimular a reação, por parte de outras mulheres e da comunidade, contra ações de violência doméstica ou sexista, no momento em que ocorrem, pelo uso de apitos em frente ao local do crime, como forma de denúncia e constrangimento do agressor” (MENDES, 2014, p. 177-178).

41 Ainda que esta seja uma crítica delicada a alguns autores abolicionistas, a mera negação do uso do direito penal, sem oferecer alternativas concretas e factíveis quanto à violência de gênero, acaba inevitavelmente reforçando o discurso neoliberal de abstenção do Estado nas relações sociais. Neste sentido, veja-se a crítica do jurista Lênio Streck, realizada no fim da década de noventa, no tocante à lógica dos Juizados Especiais Criminais em crimes envolvendo violência doméstica: “Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a ‘surra doméstica’, com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o ‘duelo nos limites das lesões’, eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se, que eu não tenho nada com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal individualista de Direito.” (STRECK, 1999, p. 94, grifo nosso).

Prosseguindo na tarefa de rebater as críticas (ou concordar com elas), qualquer jurista, acadêmico ou operador do direito que trabalhe com a questão da violência doméstica deve estar ciente de que apostar única e exclusivamente no direito penal não solucionará o machismo na sociedade brasileira. Inclusive, pesquisas efetuadas no Juizado Especial de Violência Doméstica de Curitiba indicam que sua clientela coincide com aquela das prisões brasileiras⁴².

Por outro lado, é preciso dizer que a LMP, examinada na sua totalidade, não corrobora com o simplismo de mandar o agressor para a cadeia. Não se pode ignorar que a maioria de seus dispositivos tem como escopo a prevenção e o reforço das políticas públicas destinadas às mulheres: (i) um extenso rol formando um conjunto de ações articuladas entre os entes federativos, como medidas integradas de prevenção da violência doméstica (art. 8º, I-IX, da LMP); (ii) descrição pormenorizada sobre a assistência à mulher em situação de violência (art. 9º); (iii) a concessão de medidas protetivas de urgência (arts. 18-24); (iv) o trabalho das equipes de atendimento multidisciplinar (arts. 29-32); (v) o desenvolvimento de centros de educação dos agressores (art. 35, V), entre muitas outras medidas previstas nesta legislação.

Vencido este ponto, a afirmação de que a lei seria responsável por contribuir para o grande encarceramento deixa, sem dúvida, um rastro de perplexidade. Isto porque uma breve análise dos relatórios do DEPEN mostra que menos de 1% da população carcerária é formada por indivíduos condenados em decorrência da LMP (ROMFELD, 2015b, p. 59-62). Em outras palavras, como outros criminólogos vêm igualmente destacando, não é possível defender que esse estatuto estimula ou incrementa o suposto aprisionamento massivo (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 150).

Das sete críticas elencadas, ao menos quatro já foram debatidas. Na sequência, quanto ao afastamento da Lei 9.099/1995 nos casos de violência contra a mulher, os autores do presente artigo não conseguem enxergar aspectos negativos nesta mudança de paradigma. A lei supracitada, embora apresente uma neutralidade unissex, reproduz o androcentrismo ao punir condutas tidas como masculinas (MIRANDA, 2016, p. 78), deixando de receber a criminologia feminista. Em suma, colocava no mesmo patamar

42 “As observações diárias indicavam que a maioria desses homens eram de baixa renda, morador de bairro periférico, negro, reincidente na Lei Maria da Penha e/ou já respondia por outros crimes e usuário de droga (sobretudo álcool e ‘Crack’). De maneira geral, o perfil desses homens se assemelhava em muito com o perfil dos presos no Brasil, provenientes de classes sociais desfavorecidas” (SANTANA, 2014, p. 43).

crimes praticados contra as mulheres e crimes de menor potencial ofensivo⁴³, de natureza sensivelmente diversa, banalizando a violência de gênero, reprivatizando o conflito e redistribuindo o poder da relação em favor do agressor (CAMPOS, 2003, p. 161).

Não obstante a ressalva de autores feministas indicando que a Lei 9.099/1995 estaria totalmente alheia à proteção dos direitos humanos das mulheres (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 419), há bastante utopia ou ingenuidade em outros autores, ao acreditarem na conciliação possibilitada pela lei anterior (MONTENEGRO, 2015, p. 186), mecanismo que pode servir muito bem para controvérsias envolvendo prestação pecuniária, mas que pode ser desastroso ao forçar um acordo entre vítima e agressor⁴⁴, justamente por ignorar que entre estes, não raro, há uma inquestionável hierarquia de gênero.

Acusar a lei de conferir um tratamento diferenciado para a mesma situação (como insinuou a criminóloga pernambucana) seria um tremendo equívoco, de acordo com o ponto de vista defendido neste texto. Aprende-se, por exemplo, nos ensinamentos mais básicos de Direito Constitucional, que uma concepção mais apurada de justiça e igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Se há uma diferença marcante entre homens e mulheres (as quais sofreram um processo de constante inferiorização), então não se pode dizer que a violência praticada de um homem para uma mulher é a mesma do que aquela cometida por uma mulher contra um homem.

Finalmente, quanto à última crítica, os movimentos de mulheres não

43 Vejam-se as reflexões de Carmen Hein de Campos sobre esta questão: “No entanto, é necessária uma reflexão sobre esses delitos quando referidos à violência doméstica. Pode a violência doméstica ser considerada um delito de menor potencial ofensivo? Os danos causados às mulheres e às crianças são de menor ofensividade ao bem jurídico vida, mesmo que se repitam quotidianamente? Ao determinar que a violência doméstica praticada contra as mulheres seja considerada como ‘delito de menor potencial ofensivo’, a lei entendeu que as manifestações da violência doméstica por lesão corporal leve e ameaça não são crimes graves. A ausência da nomenclatura específica da violência doméstica ou a sua absorção nos tipos penais de lesão corporal e ameaça dilui essa violência, traduzindo-se na concepção de que a violência doméstica não é violência, contrariando as pretensões feministas de muitos anos de nomeá-la e tratá-la diferentemente” (CAMPOS, 2003, p. 162).

44 Segundo os estudos realizados por Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, os Juizados Especiais Criminais são marcados pela ideia generalizada de que se deve chegar a um acordo, pela necessidade de diminuição do número de processos, ou ainda, pela impaciência dos operadores do direito em verificar as causas reais do conflito (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 417-418).

devem apostar num uso simbólico do direito penal. Isto porque se trata de um campo absolutamente nebuloso, no qual: (i) não existem métodos científicos confiáveis, que logrem êxito ao identificar a eficácia plena deste uso simbólico; (ii) corre-se o risco de reforçar a função de prevenção geral negativa da pena privativa de liberdade. É preferível pensar esta questão a partir de um viés tático, como sugeriu Zaffaroni⁴⁵.

Em outras palavras, a previsão de crimes envolvendo violência doméstica (com suas respectivas penas) não será capaz de intimidar todos os homens, a tal ponto que os comportamentos machistas deixem de existir. Ao que parece, parcelas do movimento feminista compreenderam os limites do sistema penal (CAMPOS, 2003, p. 167), estando cientes de que a mera prisão do agressor, em regra, não resolverá de forma satisfatória os casos trazidos ao Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que se pode extrair de todas as reflexões feitas até então é bastante simples: problemas sociais complexos – como a violência de gênero – não podem ser resolvidos com soluções simplistas e imediatas: nem com penas privativas de liberdade elevadíssimas, nem com a abstenção completa do Estado nas relações sociais, omitindo-se no enfrentamento da hierarquia de gênero.

O argumento da esquerda punitiva, típico (mas não exclusivo) do abolicionismo, tem o mérito de denunciar o caráter estrutural do sistema penal, que opera a partir da seletividade. Contudo, tal posicionamento, levado em suas últimas consequências, rejeita, a priori, o uso do direito penal, em toda e qualquer situação concreta, deixando o feminismo num vácuo

45 “A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, em que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina a submete. Não há a respeito disso resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolverá os problemas que a discriminação criou. Sua ocasião instrumentação deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a vítima que use uma tática oriental muito antiga, isto é, a de valer-se do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça, em última análise, não perde seu caráter estrutural de poder seletivo” (ZAFFARONI, 1995, p. 38).

estratégico: deve-se apostar em outras soluções, mas, aparentemente, não existe um comprometimento dos criminólogos críticos na elaboração de alternativas reais ao sistema penal, que compatibilizem o saber acadêmico e a práxis do movimento de mulheres. Curiosamente, não obstante o propósito emancipatório destas correntes do pensamento criminológico, as teorias supostamente críticas acabam ignorando os marginalizados que diziam defender.

Veja-se que uma parcela das criminólogas feministas entende que a busca pela igualdade de direitos deve abandonar a abordagem punitiva das questões sociais (MIRANDA, 2016, p. 112), recorrendo a outros ramos do Direito (constitucional, cível e trabalhista). É preciso alertar, por outro lado, que de acordo com uma leitura atenta realizada pela teoria feminista, o Direito, na sua elaboração e aplicação, protege interesses masculinos (SABADELL, 2013, p. 217), característica que atinge não só o direito penal, mas todos os seus demais ramos⁴⁶, em maior ou menor intensidade.

A par das discussões sobre o caráter masculino do Direito, não se pode aceitar que a Lei Maria da Penha seja deslegitimada, o que infelizmente vem ocorrendo no meio acadêmico da criminologia crítica e do abolicionismo, sobretudo numa perspectiva *malestream* que ignora a lei enquanto conquista histórica do movimento feminista brasileiro e o fato de que as soluções originalmente trazidas pela Lei 9.099/95 acabavam por reiterar a violência contra a mulher, tratando tal fenômeno como algo de menor importância, indigna do tempo e dos esforços do Poder Judiciário. Postura que revitimiza a mulher, legitimando o desinteresse do Estado por tal tema e passando aos agressores⁴⁷ a imagem de que estavam livres para violentar suas companheiras. Se é verdade que devemos avançar, rumo a uma sociedade sem prisões, tampouco podemos voltar a esse cenário de impunidade e de desmerecimento da violência contra os direitos humanos das mulheres.

Isto indica a urgência dos estudos de gênero tanto no direito penal como na criminologia, que não podem opinar adequadamente nesta temática

46 Apesar da sugestão de Isabella Miranda, ou seja, para que o movimento de mulheres busque a igualdade em outras áreas dentro do Direito, recorde-se que há não muito tempo atrás, o direito civil brasileiro – a partir do Código de 1916 – considerava a mulher relativamente incapaz. Ainda que o Código de 2002 tenha alterado sensivelmente a posição feminina, os ranços sexistas encontram-se em todos os ramos do Direito.

47 Veja-se que, apesar de a frase ter sido escrita na perspectiva heterossexual (agressor homem e vítima mulher), a própria Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de aplicação entre casais de mulheres, ou seja, numa relação homoafetiva (art. 5º, parágrafo único).

deixando de lado toda a produção teórica de autoras feministas. O saber produzido pelo abolicionismo e pela criminologia crítica não é superior (nem inferior) àquele formulado pelo feminismo. Inclusive, é desejável que esta polarização seja superada, consolidando uma criminologia verdadeiramente crítica, feminista e interseccional.

Ainda que o Direito apresente suas limitações, mostrando-se incapaz de, por si só, produzir mudanças sociais estruturais (SABADELL, 2013, p. 236), a LMP é um bom exemplo de legislação que contribuiu para tutelar os direitos humanos das mulheres. Interpretá-la segundo um viés minimalista é o grande desafio que se coloca atualmente, na busca por respostas que não reforcem ainda mais o poder punitivo, mas que não ignorem a possibilidade de acionar o direito penal em casos de violência extrema contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Só Carolina não viu – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. ix-xxiii,

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos**

Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003, p. 87-98.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 31-46.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan/jun, 2003, p. 155-170.

_____. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

_____; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

_____; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, p. 409-422, maio/ago, 2006.

CARVALHO, Salo. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, ano 21, v. 104, out/set, 2003, p. 279-303.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 29, jul/dez, 2007, p. 305-337.

INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. São Paulo: 2011. Disponível em <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em 14/maio, 2016

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, março de 2014. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em 14/05/2016.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 79-92, jan/jun, 1996.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo, Buenos Aires: Editorial B de F., 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?** Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

ROMFELD, Victor Sugamoto. As raízes do patriarcado: contribuições teóricas sobre a violência contra as mulheres no Brasil. **Captura Críptica**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. jan/dez, 2015a.

_____. **Lei Maria da Penha: uma lei de ódio aos homens?** Curitiba: 2015b, 126 f. Monografia de Especialização em Direito Penal e Criminologia – Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC).

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.

SANTANA, Vinícius da Cruz. **Lei Maria da Penha e a (des)ilusão penal: um retrato da relação entre o sistema de justiça criminal e a violência**

doméstica. Curitiba, 2014, 62 f. Monografia de Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná (UFPR).

SOUSA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Cunha de; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria & Pesquisa**. Revista de Ciências Sociais, UFSCar, vol. 18, n. 1, jan./jun. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 81-104.

VASCONCELOS, Eliane. Mais feminista do que as feministas. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Ed. 103, abril, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “A mulher e o poder punitivo”. In: **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: CLADEM, 1995, p. 23-38.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres**. Brasília: Instituto Sangari, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 14/05/2016.

Recebido: 09/07/2016

Aceito: 14/11/2016